



Autor: P. Executivo
D. Of. 24/1º/69
19/2/69

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2 927 , de 15 de janeiro de 1 969.

Dispõe sobre o Código do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 1º - O Ministério Público do Estado de Mato Grosso compõe-se de:

- I - Procurador Geral da Justiça
- II - 2 (dois) Subprocuradores Gerais da Justiça
- III - Promotores de Justiça, VETADO, inclusive os da Justiça Militar
- IV - Defensores Públicos

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 2º - Ao órgão do Ministério Público, em geral, incumbe promover ou fiscalizar a execução das leis, notadamente:

I - promover a ação penal e a execução das sentenças, nos casos e pela forma que prevêm as leis em vigor, assim como assegurar a defesa dos acusados que não tenham constituído defensor, ou quando êste não se achar presente;

II - promover no juízo cível, pela forma da lei, a defesa dos interêsses das pessoas definidas como pobres;

III - promover, independente do pagamento de custas e despesas judiciais, as ações civis para a execução e observância das leis de ordem pública ou sempre que, nos têrmos da lei processual, delas depender o exercício da ação penal;

IV - usar dos recursos legais nos feitos em que fôr ou puder ser parte principal, bem como para execução e observância das leis de ordem pública;

V - requerer "habeas-corpus";

VI - promover a inscrição da hipoteca legal e outras providências assecuratórias, em favor do ofendido ou do incapaz, nos casos da lei;

VII - defender a jurisdição das autoridades judiciárias;

VIII - denunciar à autoridade competente, prevaricação, omissão, negligência, êrro, abuso, e praxes ilegais ou contrárias ao interêsse público, por que sejam responsáveis os serventuários e funcionários da justiça, bem assim os Juizes com os quais servirem;

IX - velar pela fiel observância das formas processuais, inclusive para evitar despesas supérfluas, omissão de formalidades legais e morosidade dos processos;

X - requisitar de quaisquer autoridades judiciárias ou administrativas, corpos de delito, diligências, certidões e esclarecimentos necessários ou úteis ao desempenho de suas funções;

XI - submeter ao Procurador Geral as dúvidas sôbre as suas atribuições, expondo-lhe, direta ou reservadamen-
te, as razões que tiver, quando se tratar de matéria criminal;

XII - suscitar conflitos de atribuições perante o Procurador Geral;

XIII - cumprir as ordens e instruções do Procurador Geral, concernentes ao serviço, e, apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, relatório dos serviços a seu cargo, assinalando as dúvidas e lacunas acaso verificadas;

XIV - exercer quaisquer outras atribuições inerentes à natureza do Ministério Público, bem como as implicitamente contidas por leis especiais.

Artigo 3º - O órgão do Ministério Público exercerá as funções de Curador à lide nos casos em que este deva ser nomeado, desde que não colidam as suas defesas.

Artigo 4º - A falta de intervenção do Ministério Público nos casos em que deva intervir, acarretará nulidade do processo; e, todavia, ouvido em diligência, em qualquer instância, o órgão do Ministério Público, entendendo não ocorrer prejuízo para o direito cuja guarda lhe incumbe, considerar-se-ão válidos os atos e termos já processados.

Artigo 5º - O funcionamento de um órgão do Ministério Público no processo dispensa, na mesma instância, o dos demais, salvo quando manifestamente contrários os direitos que devam defender; aquele que primeiro funcionar exercerá as atribuições dos outros.

Artigo 6º - Sem prejuízo da intervenção do Procurador Geral, os recursos serão arrazoados em primeira instância pelo órgão do Ministério Público.

Artigo 7º - O órgão do Ministério Público poderá deixar de promover a ação sobre fatos de que tenha conhecimento:

I - quando não se caracterizarem os elementos de quaisquer infração penal;

II - quando não existirem indícios da autoria;

III - quando estiver extinta a punibilidade, por prescrição ou por outra causa, ou faltar condição exigida em lei para o exercício da ação penal.

§ 1º - Em cada caso, o órgão do Ministério Público declarará, por escrito, junto às peças ou inquéritos referentes ao fato, os motivos porque deixou de intentar a ação, e requerará à autoridade competente o respectivo arquivamento.

§ 2º - O mesmo órgão do Ministério Público, ou seu substituto, pode, antes de extinta a pena, reexaminando o caso, oferecer denúncia, salvo se o arquivamento foi mantido pelo Procurador Geral, caso em que só a este competirá promover o desarquivamento, de ofício ou mediante representação do órgão do Ministério Público ou de interessado.

§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, última parte, os despachos do Procurador Geral, em matéria de arquivamento, serão exarados nos próprios autos, para constarem junto às peças ou inquéritos arquivados.

Artigo 8º - Os Defensores Públicos poderão deixar de propor ação, requerer providências e diligências, ou recorrer, quando estes atos forem manifestamente incabíveis ou inconvenientes aos interesses da parte sob seu patrocínio. Nessas hipóteses, por ofício reservado, darão conhecimento ao Procurador Geral, das suas razões de proceder.

Artigo 9º - Intentada a ação, o Ministério Público, por qualquer de seus Representantes, não poderá dela desistir, impedir o seu julgamento ou transigir sobre o seu objeto, podendo, todavia, manifestar livremente sua opinião, nos termos dos artigos 406, 471, 500 e § 2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 385 do mesmo Código.

Artigo 10 - Aos Promotores de Justiça, em matéria civil, pode o Procurador Geral delegar a sustentação oral de suas Conclusões na segunda instância.

CAPÍTULO II
DO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

Artigo 11 - O Procurador Geral da Justiça é o Chefe do Ministério Público e o representante perante tôdas as autoridades judiciárias e administrativas.

Parágrafo único - V E T A D O .

Artigo 12 - Ao Procurador Geral compete especialmente:

I - comparecer a tôdas as sessões do Tribunal de Justiça, das Câmaras e do Conselho Superior da Magistratura, inclusive às extraordinárias ou secretas;

II - exercer, perante o Tribunal, as funções de advogado do Estado, salvo nas causas em que êste constitua procurador especial;

III - representar ao Supremo Tribunal Federal contra Desembargadores e promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

IV - expedir ordens, instruções ou provisamento aos funcionários do Ministério Público, sôbre o exercício das respectivas funções;

V - deferir compromisso, dar posse, conceder férias e licença, gratificação por tempo de serviço e outros benefícios legais aos membros do Ministério Público, aplicando-lhes as penas disciplinares em que incidirem;

VI - apresentar ao Governador do Estado, no mês de fevereiro de cada ano, relatório das atividades do Ministério Público durante o ano anterior, salientando a atuação dos titulares de 1ª instância, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao aperfeiçoamento da administração da Justiça;

VII - convocar Promotores de Justiça para servir junto à Procuradoria Geral da Justiça;

VIII - designar qualquer membro do Ministério Público para servir, temporariamente, em outra Comarca, e face da necessidade do serviço; bem como designá-los para exercerem suas atribuições em Comarca diversa daquela na qual foram lotados;

IX - autorizar o afastamento de suas funções, até 5 (cinco) dias em cada mês, aos Membros do Ministério Público, a requerimento motivado do interessado;

X - proceder, pessoalmente, quando julgar conveniente, à correição nas Comarcas, fiscalizando os cumprimentos dos deveres dos Promotores e Defensores;

XI - compete, ainda, ao Procurador Geral, na ordem judiciária:

a) - representar ao Tribunal de Justiça sobre as faltas disciplinares das autoridades judiciárias;

b) - representar ao Tribunal de Justiça sobre a remoção de juizes, serventuários e funcionários de justiça por conveniência do serviço público e officiar nas representações contra eles dirigidas ao Tribunal;

c) - requerer as medidas necessárias, para verificação da incapacidade física, mental ou moral das autoridades judiciárias, promovendo-lhes, nos termos da Lei, o afastamento dos cargos;

d) - presidir às comissões examinadoras dos concursos para o provimento dos cargos do Ministério Público;

e) - organizar e publicar, anualmente, lista de antiguidade dos órgãos do Ministério Público;

f) - delegar atribuições a qualquer órgão;

órgão do Ministério Público para officiar nos feitos da competência do Tribunal de Justiça, quando necessário a corrigir acúmulo de serviços;

g) determinar, em caso de necessidade do serviço, e a eventual deficiência de funcionários substitutos, que o titular de um cargo acumule as funções de outro;

h) propor ao Governo, nos casos legais, a demissão, a aposentadoria e a disponibilidade dos Promotores de Justiça;

i) inspecionar e determinar a inspeção de presídios, colônias correccionais, manicômios judiciários e estabelecimentos onde se achem recolhidos menores e interditos;

j) promover ação pública e acompanhála até final, nas causas de competência originária do Tribunal de Justiça;

k) requerer a avocação de autos de ações cíveis ou criminaes para verificação de crimes funcionais, promoção de recursos não interpostos ou denegados, ou outras providências a cargo do Ministério Público;

l) propor e acompanhar, em qualquer juizo ou instância, as causas em que haja interesse, ainda que indireto, do Estado ou relevância para a sociedade, e defendê-los onde quer que se torne necessário;

m) suscitar conflitos de jurisdição e opinar nos que houverem sido suscitados e resolver os de atribuição dos membros do Ministério Público;

n) interpor, pelo Ministério Público, recursos para o Supremo Tribunal Federal;

o) provocar a iniciativa do Procurador

do Geral da República para a declaração de inconstitucionalidade de leis, na forma da Constituição Federal;

p) requerer habeas corpus, desforços e praticar outras medidas de vigilância das leis e regulamentos;

q) velar pela exata observância das Constituições e das leis;

r) emitir parecer nos pedidos de assistência formulados perante o Tribunal de Justiça;

s) opinar nos pedidos de ordem de pagamento quando se tratar de execução de sentença, contra a Fazenda Pública Estadual na forma V E T A D O , da Constituição Federal;

t) requerer ao Tribunal de Justiça arquivamento de inquérito policial ou de peças informativas, e processos que lhe sejam submetidos, como também a declaração da prescrição da ação penal ou da condenação, nos processos e que oficiar ou de que tiver conhecimento, podendo recomendar aos membros do Ministério Público que o façam na primeira instância;

u) oficiar nas causas atinentes a interesse do Estado, autarquias, entidades de economia mista, menores, órfãos, ausentes, interditos, questões de estado e capacidade das pessoas, registros públicos, fundações, falências, resduos, disposições testamentárias ou codicilares e acidentes de trabalho.

XII- Nas suas funções, atribuições ou encargos perante o Governo do Estado:

a) prestar compromisso e tomar posse do cargo no prazo legal;

b) sugerir as medidas que julgar convenientes ao serviço da justiça;

c) prestar informações ao Governo sobre desempenho das atribuições dos órgãos do Ministério Público, como sobre quaisquer assuntos concernentes à justiça do Estado

d) apresentar ao Governo lista tripl para as nomeações de Promotores de Justiça, de acordo com a classificação feita em concurso, bem como para as promoções na forma estabelecida nesta lei.

Artigo 13- Ao Procurador Geral compete, ainda, exercer, por iniciativa própria ou solicitação de autoridade competente, qualquer outra função ou atribuição que, não prevista nesta lei, seja inerente ao objetivo do Ministério Público.

Artigo 14- A correição dos atos do Ministério Público compete ao Procurador Geral, ao Corregedor do Ministério Público e ao Conselho do Ministério Público.

CAPÍTULO III

Dos Sub-Procuradores Gerais da Justiça

Artigo 15- Aos Sub-Procuradores, que integram o Ministério Público na Superior Instância, compete:

I - substituir, na ordem de sua antiguidade no cargo, o Procurador Geral nas suas faltas, impedimentos, licenças e férias, bem como na vacância do cargo do Procurador Geral;

II - desempenhar as funções que lhes forem atribuídas ou delegadas pelo Procurador Geral, inclusive, a de representá-lo, mediante designação, junto ao Tribunal de Justiça;

III - emitir parecer nos processos em que,

obrigatoriamente, intervenha o Ministério Público na Superior
tância;

IV - interpor os recursos legais nos pr
sos em que oficiarem;

V - requisitar das autoridades competente
das repartições públicas as diligências, certidões e quaisquer
clarecimentos que forem necessários ao desempenho de suas func

VI - representar ao Procurador Geral, por
crito, sôbre irregularidades ou falhas observadas, propondo n
das convenientes ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministé
Público;

VII - proceder a sindicância ou correições
ciais a respeito de atos dos membros do Ministério Público,
qualquer Comarca do Estado, mediante designação do Procurador
ral;

VIII - concorrer em geral, com sua atuação,
ra a uniformidade e eficiência dos serviços do Ministério Públi
auxiliando o Procurador Geral na sua fiscalização e superintend
cia.

§ 1º - Ao Sub-Procurador, quando no exercíc
de suas funções perante o Tribunal de Justiça, ou qualquer
suas Câmaras isoladas ou reunidas, são extensivas tôdas as pr
rogativas previstas em relação ao Procurador Geral.

§ 2º - O Sub-Procurador emitirá seus parecer
com observância dos prazos legais, agindo com autonomia e int
ra liberdade de convicção jurídica na manifestação dos seus p
tos de vista.

§ 3º - V E T A D O .

CAPÍTULO IV

Dos Promotores de Justiça

Artigo 16 - Aos Promotores de Justiça servirão jun

junto às diversas Comarcas do Estado, sendo que, nas da Capital, de Corumbá, Campo Grande, V E T A D OS, haverá duas Promotorias, com a designação de primeira e segunda, exercidas, respectivamente, pela ordem de antiguidade na entrância, salvo opção em contrário.

§ único - Nas referidas Comarcas, as atribuições constantes dos artigos 17 e 18 competirão ao Segundo Promotor; enquanto que tôdas as demais caberão ao primeiro Promotor.

Seção I

Dos Promotores junto ao Juízo Criminal

Artigo 17 - Aos Promotores junto aos juízos criminais incumbe, especialmente:

I - representar o Ministério Público perante o Juízo;

II - intentar a ação penal pública, assistindo obrigatoriamente à instrução criminal, salvo impedimento justo, e promovendo todos os termos da acusação;

III - oferecer denúncia substitutiva; aditar a queixa, e requerer a nomeação de Curador, nos casos e pela forma regulados na lei processual penal;

IV - intervir em todos os termos de qualquer ação penal;

V - requerer prisão preventiva, oferecer libelo, officiar nos pedidos de prestação de fiança, suspensão de execução de pena, livramento condicional e em qualquer incidente dos processos penais;

VI - promover o andamento dos feitos criminais, ressaltados os casos previstos em lei, a execução das decisões e sentenças nêles proferidas, a expedição de cartas deguia

a aplicação de medidas de segurança, requisitando as autoridades competentes, diligências e documentos necessários à repressão dos delitos e à captura dos delinquentes;

VII - inspecionar as prisões, requerendo e promovendo, quando convier, sua higiene, decência e o tratamento dos prêsos, assim como o cumprimento das penas das sentenças e das leis, apresentando relatório ao Procurador Geral e lavrando termo a êsse respeito;

VIII - inspecionar as delegacias de polícia e mais dependências da Secretaria de Segurança Pública, na parte que disser respeito ao interesse processual judiciário, zelando pelo exato cumprimento das normas e prazos dos arts. 4º e 23º do Código de Processo Penal;

IX - fiscalizar os prazos, bem assim o cumprimento dos mandados de prisão, os prazos de sua execução, as requisições e mais medidas determinadas pelas autoridades judiciárias.

Seção II

Dos Promotores como Curadores de Menores

Artigo 18 - Aos Promotores, exercendo as funções de Curadores de Menores, incumbe:

I - exercer as atribuições que lhe são conferidas pela legislação especial relativa a menores;

II - officiar em todos os processos do juízo de menores;

III - desempenhar as funções de Curador de Família e de Orfãos nos feitos da competência do juízo de menores;

IV - inspecionar e ter sob sua vigilância os asilos de menores e de órfãos, de administração pública ou privada, promovendo o que fôr necessário ou útil à proteção dos interesses dos asilados;

V - fiscalizar as casas de diversões de todo gênero e os estabelecimentos comerciais, fabrís e agrícolas, promovendo o que fôr de interesse dos menores;

VI - promover os processos relativos a menores de 18 anos por fatos definidos em lei como crimes ou contra venções e a aplicação das medidas cabíveis;

VII - promover o processo por infração das leis e regulamentos de proteção e assistência a menores;

VIII - representar à autoridade competente sôbre a atuação dos fiscais e inspetores de menores.

Seção III

Dos Promotores como Curadores de Família

Artigo 19 - Aos Promotores, exercendo as funções de Curadores de Família, incumbe:

I - promover as causas de iniciativa do Ministério Público, inclusive as de nulidade de casamento;

II - promover, em benefício dos incapazes, as providências cuja iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente nomeação e remoção dos tutores, prestação das respectivas contas, buscas e apreensões, suspensão e perda do pátrio-poder, a inscrição da hipoteca legal;

III - defender, como seu advogado, os direitos dos incapazes, nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte dos seus representantes legais;

IV - exercer a função de defensor do vínculo

matrimonial;

V - recorrer, quando fôr o caso, das sentenças e decisões proferidas nos feitos em que funcionarem, e promover - lhes a execução.

Seção IV

Dos Promotores como Curadores de Órfãos

Artigo 20 - Aos Promotores, exercendo as funções de Curadores de Órfãos, incumbe:

I - funcionar em todos os tērmos dos inventários, arrolamentos e partilhas, e dos feitos em que sejam interessados incapazes, pronunciando-se sôbre o respectivo mérito, comparecendo às audiências, na forma da lei processual;

II - requerer e promover interdição, nos casos previstos na lei civil;

III - fiscalizar o tratamento dispensado aos interditos e os estabelecimentos onde se recolham psicopatas;

IV - promover a prestação de contas de tutores, curadores e inventariantes, e providenciar para o exato cumprimento dos seus deveres nos processos em que forem interessados incapazes.

Seção V

Dos Promotores como Curadores de Ausente e de Resíduos

Artigo 21 - Aos Promotores, exercendo as funções de Curadores de Ausentes, incumbe:

I - cumprir e promover o cumprimento do disposto nos arts. 463 e seguintes e 1 591 e seguintes do Código Civil, e das demais leis a respeito da matéria nela regulada;

II - funcionar em tôdas as causas que se move contra ausentes ou nas quais forem êstes interessados, ou qual houver de se nomear curador à lide;

III - requerer arrecadação de bens de ausentes, sistindo pessoalmente as diligências;

IV - requerer a abertura de sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo e sentença final;

V - funcionar em todos os têrmos do arrolamento e do inventário dos bens de ausentes, nas habilitações de herdeiros e justificações de dívidas que nêles se fizerem;

VI - promover a cobrança das dívidas dos ausentes e interromper-lhes a prescrição.

Artigo 22 - Aos Promotores, exercendo as funções de Curadores de Resíduos, incumbe:

I - promover a arrecadação dos resíduos;

II - requerer e promover o cumprimento dos legados pios;

III - aprovar os estatutos das fundações, elaborar os que não o forem pelas pessoas que deviam fazê-lo, fiscalizar o funcionamento das mesmas e promover a sua extinção quando fôr o caso.

Seção VI

Dos Promotores como Curadores de Massas Falidas

Artigo 23 - Aos Promotores, exercendo as funções de Curadores de Massas Falidas, incumbe:

I - funcionar nos processos de falências e con

concordata e em tôdas as ações e reclamações sôbre bens e intêrêsses relativos à massa falida, podendo impugnar as habilitações de crédito, os pedidos de restituição e os embargos do terceiro, ainda que não contestados ou impugnados;

II - assistir à arrecadação dos livros, papéis, documentos e bens do falido, bem como às praças e aos leilões dos bens da massa e do concordatário, sendo considerada falta grave a sua ausência a êsses atos;

III - intervir em qualquer dos têrmos do processo de falência ou de concordata, requerendo e provendo o que fôr necessário ao seu andamento e ao encerramento dentro dos prazos legais;

IV - officiar nas prestações de contas do síndico e de outros administradores da massa, e promover as que não forem apresentadas no prazo legal;

V - dizer sôbre o relatório final para encerramento da falência e apresentá-lo quando o não tiver feito o síndico, na forma da lei;

VI - promover a destituição do síndico, e opinar quando fôr pedida;

VII - comparecer, salvo quando impedido por serviço inadiável do cargo, às assembléias de credores para deliberação sôbre o modo de realização do ativo;

VIII - fiscalizar o recolhimento dos haveres da massa no estabelecimento determinado por lei;

IX - officiar nos pedidos de extinção das obrigações do falido;

X - opinar sôbre o pedido do concordatário para alienar ou onerar bens próprios ou de terceiros, que garantem o cumprimento da concordata, e sôbre a venda ou transferência de seu estabelecimento comercial;

XI - promover os atos necess rios   efetiva  o da garantia oferecida na concordata, e n eles intervir.

Se  o VII

Dos Promotores como Procuradores da Fazenda P blica

Artigo 24 - Aos Promotores, exercendo as fun  es de Procuradores da Fazenda P blica, incumbe:

I - servir como advogado do Estado e Procurador dos Feitos da Fazenda Estadual, exceto na Comarca da Capital, onde o exerc cio dessas fun  es depender  de autoriza  o expressa do Governador;

II - servir como Procurador da Fazenda Federal;

III - servir como Advogado do munic pio e Procurador dos Feitos Municipais, desde que n o haja profissional constitu do para essas atribui  es;

IV - receber os autos dos feitos em que deva funcionar, devolvendo-os, com o devido pronunciamento, dentro do prazo legal;

V - receber as notifica  es e intima  es relativas aos feitos em andamento tomando as provid ncias que se fizerem necess rias;

VI - estar presente  s audi ncias e quaisquer atos processuais das causas sob sua responsabilidade;

VII - receber a intima  o das senten as proferidas, interpondo recursos cab veis, sempre que forem elas desfavor veis   Fazenda P blica Federal, Estadual ou Municipal;

VIII - agravar das decis es concessivas de mandato de seguran a contra atos de autoridades estaduais;

IX - promover a cobrança da dívida ativa;

X - comunicar imediatamente ao Procurador Geral os feitos em que a União, o Estado ou o Município tenha interêsse, enviando-lhe as peças mais importantes do Processo;

XI - comunicar ao Procurador quaisquer incidentes ou irregularidades que tornem difícil a defesa judicial da União, do Estado ou do Município a seu cargo;

XII - apresentar ao Procurador Regional da República, e ao Procurador Geral, no mês de janeiro de cada ano, relatório sôbre a cobrança da dívida ativa, federal e estadual, respectivamente, contendo dados a respeito do número dos executivos ajuizados e respectivo montante, número dos em andamento, dos julgados improcedentes, dos recursos interpostos, bem como outros dados considerados necessários;

XIII - apresentar ao Prefeito Municipal, anualmente, relatório sôbre a cobrança da dívida municipal.

§ único - Na colisão de interêsse de incapazes com os da Fazenda Pública, o representante do Ministério Público patrocinará os desta última, dando-se curador àqueles; se a colisão fôr entre o Município e o Estado, ou entre a União e o Estado, o Ministério Público defenderá êste último, nomeando-se curador ao Município e à União, se êstes não tiverem defensor constituído na causa.

Seção VIII

Outras atribuições

Artigo 25 - Aos Promotores da Justiça, além das atribuições enumeradas, ainda compete:

I - enviar até o dia cinco de cada mês, o boletim estatístico de seus trabalhos, sob pena de suspensão e descontos dos vencimentos da importância correspondente a um trigésimo dos seus ordenados, em cada dia de atraso;

II - fiscalizar e inspecionar as Escolas Públicas primárias, nos lugares onde não haja funcionários incumbidos dêstes mister, relatando a situação das mesmas ao Secretário deEducação;

a) requisitar força quando necessária ao regular exercício de suas atribuições;

b) fiscalizar o exato cumprimento das tabelas do Regimento de Custas;

c) promover a ação penal nos crimes de imprensa, na forma da legislação especial;

d) impetrar habeas-corpus a favor de quem sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso do poder;

e) promover a aplicação de medida de segurança;

f) promover a responsabilidade criminal de agentes do poder público pela prática de prisões ilegais ou injustas.

III - representar, por designação do Procurador Geral, o Ministério Público no Conselho Penitenciário.

Seção IX

V E T A D O

Artigo 26 - V E T A D O.

Artigo 27 - V E T A D O.

Seção X

Dos Promotores da Justiça Militar

Artigo 28 - O cargo de Promotor da Justiça Militar será de provimento efetivo mediante concurso de títulos e de provas, entre bacharéis em direito, inscritos na OAB, observadas as normas referentes ao concurso para Promotores de Justiça.

Artigo 29 - As provas do concurso serão aquelas estabelecidas para o concurso de Promotor de Justiça inclusive a legislação militar.

Artigo 30 - O Promotor da Justiça Militar terá vencimentos equiparados aos do Juiz Auditor da Polícia Militar.

Artigo 31 - Ao Promotor da Justiça Militar, compete:

I - representar o Ministério Público perante a Justiça Militar;

II - exercer todas as atribuições explicita e implicitamente conferidas ao Ministério Público, principalmente aquelas estabelecidas para os Promotores junto ao Juízo Criminal art.17);

III - enviar, até o dia cinco (5) de cada mês o boletim estatístico de seus trabalhos, sob pena de suspensão do desconto dos vencimentos da importância correspondente a um trigésimo do seu ordenado, em cada dia de atraso;

IV - apresentar, anualmente, no mês de janeiro ao Procurador Geral, completo relatório dos trabalhos executado no ano anterior.

Artigo 32 - O Promotor de Justiça Militar ser substituído em suas férias, licenças e impedimentos pelo Promotor de Justiça que o Procurador Geral designar.

CAPÍTULO V

Dos Defensores Públicos

Artigo 33 - Os Defensores Públicos, nomeados efetivamente, após habilitação em concurso de títulos e provas, pelo Governador do Estado, dentre Bacharéis de Direito, inscritos na OAB, observadas as normas do concurso de Promotor de Justiça, servirão junto as Varas Cíveis e Criminais das Comarcas da Capital, Campo Grande, Corumbá, VETADO, Três Lagoas, Dourados, Aquidauana, Ponta Porã, VETADO, VETADO e VETADO.

§ único - V E T A D O .

Artigo 34 - Aos Defensores Públicos nos juízos criminais incumbe de modo geral, sem prejuízo da escolha da parte exercer as funções de Curador e Defensor nos processos penais, no casos em que ao Juiz compete a nomeação (Código de Processo Penal, art. 262 e 263), e, particularmente;

I - oferecer alegações preliminares e finais, produzir a defesa oral, em audiências; usar de todos os recursos para quaisquer instâncias ou tribunais, desde que encontrem fundamento em lei e amparo na prova dos autos;

II - assistir, obrigatoriamente, à instrução criminal, salvo justo impedimento, requerer diligências, exames periciais, e tudo mais que for útil ou necessário à defesa dos acusados;

III - impetrar "habeas-corpus", requerer concessão de liberdade provisória, prestação de fiança e expedição de alvarás de soltura; servir como patrono nas ações trabalhistas onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento e nas de acidentes do trabalho usando de todos os recursos para quaisquer instâncias ou tribunais, desde que encontrem fundamento em lei e amparo na prova dos autos;

IV - requerer a suspensão condicional da pena;

V - requerer a conversão de pena e a transferência do prêso para o local adequado ao cumprimento de penalidade atendido o seu estado de saúde;

VI - promover a unificação de penas impostas aos condenados;

VII - requerer livramento condicional e revisão;

VIII - requerer fiança e extinção de pena nos casos de concessão de indultos ou anistia;

IX - requerer reabilitação.

Artigo 35 - O Defensor Público da Capital será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Advogado de Ofício da Justiça Militar, e os das demais Comarcas do Estado serão substituídos por Bacharéis em Direito nomeados, durante o afastamento do titular pelo Governador do Estado por solicitação do Procurador Geral da Justiça.

CAPÍTULO VI

Dos Estagiários

Artigo 36 - O Procurador Geral poderá designar, por portaria, para servirem como estagiários, junto aos membros

do Ministério Público, acadêmicos de Direito matriculados nos dois últimos anos de curso de bacharelado.

§ 1º - Estas disposições prevalecerá por dois (2) anos, sem qualquer ônus para o Estado, podendo os estagiários ser dispensados e reconduzidos pelo Procurador Geral, dentro e além do referido prazo.

§ 2º - V E T A D O .

CAPÍTULO VII

Do Advogado de Ofício da Justiça Militar

Artigo 37 - O cargo de Advogado de Ofício da Justiça Militar será de provimento efetivo mediante concurso de títulos e provas, entre Bacharéis em Direito, inscritos na O.A.B. observadas as normas referentes ao concurso de Promotor de Justiça.

Artigo 38 - As matérias do concurso serão aquelas fixadas para o de Promotor de Justiça Militar e organizadas pelo Procurador Geral da Justiça.

Artigo 39 - Ao Advogado de Ofício da Justiça Militar compete:

I - exercer as funções de defensor em processos criminais e particularmente;

a) oferecer alegações preliminares e finais ; produzir a defesa oral, em audiências; usar de todos os recursos para qualquer instância ou tribunal;

b) assistir, obrigatoriamente, ao sumário de culpa;

c) impetrar habeas-corpus, requerer concessão de liberdade provisória, prestação de fiança e expedição de alvarás de solturas;

d) requerer suspensão condicional de pena, livramento condicional e revisão;

e) requerer conversão de pena e transferência do prêso para local adequado ao cumprimento da penalidade, atendido o seu estado de saúde;

f) impetrar graça e extinção de pena nos casos de concessão de indulto ou anistia;

g) requerer a reabilitação.

Artigo 40 - O Advogado de Ofício da Justiça Militar terá vencimento equiparados aos de Promotor da Justiça Militar.

Artigo 41 - O Advogado de Ofício da Justiça Militar sera substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Defensor Público da Capital.

TÍTULO III

Da Carreira

CAPÍTULO I

Do Ingresso

Artigo 42 - O Procurador Geral será escolhido livremente pelo Governador do Estado dentre Bacharéis em Direito maiores de trinta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada e com mais de cinco anos de prática forense.

Artigo 43 - O vencimento do Procurador Geral será igual ao dos Desembargadores e terá o mesmo tratamento dado a estes.

Artigo 44 - O 1º Sub-Procurador, nomeado em caráter efetivo, será escolhido livremente pelo Governador do Estado, dentre os Promotores de Justiça concursados, maiores de trinta anos de idade e com mais de cinco anos de prática forense.

Artigo 45 - O 2º Sub-Procurador será nomeado em caráter efetivo, dentre os membros concursados do Ministério Público, maiores de vinte e cinco anos de idade e com mais de três anos de prática forense.

Parágrafo único - Os vencimentos dos Sub-Procuradores (primeiro e segundo) serão fixados com uma diferença não superior a dez por cento dos que perceber o Procurador Geral da Justiça.

Artigo 46 - Os Promotores de Justiça para as Comarcas de primeira entrância serão nomeados pelo Governador do

Estado, em caráter efetivo, após habilitação em concurso de provas que obedecerá as normas estabelecidas para o ingresso na Magistratura vitalícia do Estado e mais as alterações contidas na presente lei.

Artigo 47 - Poderão inscrever-se, ao concurso os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de reconhecida idoneidade moral, que tenham de vinte e cinco a quarenta anos de idade, mais de três anos de prática forense, inscrição eleitoral e livre exercício dos direitos civis e políticos, quitação com o serviço militar e saúde física e mental.

§ único - Os Promotores de Justiça interinos serão inscritos "ex-offícios", independentemente do limite máximo de idade, estendendo-se esta exceção aos advogados que exerçam função pública estadual.

Artigo 48 - A comissão examinadora, presidida pelo Procurador Geral da Justiça, será composta V E T A D O, de um advogado indicado pela Ordem dos Advogados e de um representante do Ministério Público, designado pelo presidente da Comissão.

Artigo 49 - O edital do concurso, por ordem do Procurador, será publicado por prazo não inferior a quarenta e cinco dias, dentro do qual receberá e mandará autuar os pedidos de inscrição.

Artigo 50 - O concurso versará sobre as matérias seguintes:

- a) Direito Constitucional;
- b) Direito Civil
- c) Direito Penal;
- d) Direito Comercial;
- e) Direito Judiciário Civil e Penal;
- f) Medicina Forense;
- g) Legislação trabalhista.

Artigo 51 - Organizada a comissão, formulará esta os pontos para o concurso, que se realizará trinta dias depois da publicação do que trata o artigo 49.

Artigo 52 - A prova escrita de cada matéria durará três horas, no máximo, permitindo-se ao candidato a consulta da legislação não comentada ou anotada, devendo o ponto ser sorteado na ocasião da prova.

§ 1º - Cada examinador, inclusive o presidente

da Comissão, poderá arguir o candidato, pelo prazo de trinta minutos, sobre a matéria sorteada.

§ 2º - Haverá também uma prova prática, que durará trinta minutos, versando sobre matéria escolhida uma hora antes do seu início.

Artigo 53 - Findas as provas, procederá a comissão à classificação dos candidatos, tendo em atenção, também, os títulos apresentados pelos mesmos.

§ 1º - A classificação dos candidatos obedecerá rigorosamente ao valor numérico das médias finais obtidas.

§ 2º - A classificação será publicada por edital, com o prazo de cinco dias, depois de realizadas as provas.

§ 3º - Na classificação dos candidatos, em igualdade de condições, será preferido o que houver prestado relevante serviços ao Estado ou já tiver exercido funções de Ministério Público.

Artigo 54 - O concurso será válido pelo prazo de dois anos.

Artigo 55 - Servirá como secretário da comissão examinadora o funcionário que for designado pelo Procurador Geral da Justiça.

Artigo 56 - Ao Secretário compete lavrar ata diária do concurso.

Artigo 57 - O Procurador enviará ao Governo, para nomeação, a lista dos candidatos aprovados, organizada pela Banca Examinadora, com os nomes dos que obtiverem classificação ou melhor classificação quando houver apenas uma vaga.

Artigo 58 - Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver média global igual ou superior a cinco, sendo excluído do concurso aquela que, em qualquer disciplina, obtiver nota inferior a quatro.

CAPÍTULO II

Do compromisso, da posse e do exercício

Artigo 59 - O Procurador Geral toma posse perante o Chefe do Poder Executivo, enquanto que, os Sub-Procuradores e os demais membros do Ministério Público prestam compromisso perante o Procurador.

Artigo 60 - É de trinta (30) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial, o prazo para tomarem posse os membros do Ministério Público.

§ 1º - A posse será precedida do compromisso de bem servir o cargo, leal e honradamente, o que poderá ser prestado por Procurador com poderes especiais.

§ 2º - O comprometente exhibirá, no ato do compromisso juntamente com o título de nomeação que será apostilado, a prova de quitação ou isenção do serviço militar, a satisfação da obrigação eleitoral e laudo de sanidade expedido por repartição oficial de Saúde, sendo tudo reduzido a termo.

§ 3º - O prazo para início do exercício do cargo é de trinta (30) dias, após o compromisso.

§ 4º - No caso de remoção, promoção ou permuta, que independe de novo compromisso, o prazo para o exercício será o mesmo do parágrafo anterior, após o que, declarar-se-á a vacância do cargo.

Artigo 61 - Os membros do Ministério Público são sujeitos à matrículas, que se fará na Secretaria da Procuradoria, em livro especial, a requerimento do interessado, ou "ex-offício", nêle devendo constar o nome, a idade e o estado civil, devidamente comprovados,

a data da primeira nomeação, das promoções, de posse, do exercício e das interrupções dêste e seus motivos.

CAPÍTULO III

Direitos e Garantias

Artigo 62 - Os membros do Ministério Público gozam das garantias que lhe são asseguradas pelos arts. 108, § 1º, 136, § 4º, 138, § 1º e 139 da Constituição Federal.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica ao Procurador Geral, que exerce o cargo em comissão, nem aos que tenham sido nomeados em caráter interino.

Artigo 63 - O membro do Ministério Público terá assento à direita do Magistrado que presidir os trabalhos das sessões ou audiências dos Tribunais e Juízos, junto aos quais tenham exercido. Todavia o Defensor Público ficará no lugar destinado ao advogado.

Artigo 64 - No exercício de suas funções, e conforme a praxe, os membros do Ministério Público poderão usar vestes talares de acordo com os modelos oficiais.

Artigo 65 - Os membros do Ministério Público não serão recolhidos presos, antes da sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado-Maior.

CAPÍTULO IV

Da Promoção

Artigo 66 - O provimento das Promotorias, nas Comarcas de

2ª entrância, obedecerá ao critério de promoção, alternadamente por antiguidade e por merecimento, tendo os candidatos, pelo menos, um (1) ano de efetivo exercício, salvo se não houver nenhum candidato que preencha êsse requisito.

Artigo 67 - Para a promoção por merecimento o Procurador Geral enviará ao Govêrno uma lista tríplici dos nomes daqueles que pre encherem os requisitos enumerados no parágrafo único dêste artigo.

§ Único - Na apuração do merecimento, serão considerados os elementos constantes dos assentamentos do candidato, bem como os referentes a sua idoneidade moral, capacidade intelectual, operosidade e eficiência funcional, além de demonstrações de cultura jurídica, através de trabalhos e pareceres.

Artigo 68 - A antiguidade será determinada pelo tempo de e xercício, resultando de provimento efetivo ou interino, deduzidas quaisquer interrupções, exceto as permitidas, na legislação geral relativa aos funcionários públicos civis do Estado.

§ 1º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o melhor classificado no concurso, havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público estadual, e de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§ 2º - Em janeiro de cada ano, o Procurador Geral mandará publicar no Diário da Justiça a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público. As reclamações contra a lista serão apresentadas dentro em trinta (30) dias ao Procurador Geral, que as decidirá com recurso, em igual prazo, para o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 69 - As vagas serão providas uma a uma, ainda que o

corram várias simultâneamente.

§ Único - É lícita a recusa de promoção. Quando se tratar recusa à promoção por antiguidade, esta recairá no imediato da pectiva lista.

CAPÍTULO V

Da remoção

Artigo 70 - Os Promotores podem renovar-se, a pedido, de para outra Comarca da mesma entrância, desde que o requeiram, 1 após a abertura da vaga. Havendo mais de um pedido, terá preferência o de melhor merecimento, aplicado no disposto no parágrafo do artigo 60.

Artigo 71 - A remoção poderá dar-se igualmente em virtude permuta, requerida pelos titulares de duas (2) Promotorias ou de sorias,.

Artigo 72 - Em qualquer caso, o deferimento do pedido fica critério do Governador.

CAPÍTULO VI

Dos Vencimentos

Artigo 73 - Os vencimentos dos Promotores de Justiça se iguais aos dos Juizes das Comarcas em que servirem, acrescidos vantagens que a lei estipular.

Artigo 74 - V E T A D O.

Artigo 75 - As custas relativas aos atos praticados pe

membros do Ministério Público serão pagas, em espécie, na forma regulada pelo Regimento de Custas.

CAPÍTULO VII

Das Licenças

Artigo 76 - Os membros do Ministério Público gozarão as licenças previstas nas leis relativas aos funcionários civis do Estado.

CAPÍTULO VIII

Das Férias

Artigo 77 - Os membros do Ministério Público gozarão férias de sessenta (60) dias, aplicando-se o disposto no Capítulo III do Código de Organização Judiciária.

§ 1º - O Procurador Geral da Justiça ou um dos Sub-Procuradores não gozará férias coletivas, podendo usufruí-las, individualmente, durante qualquer outro período do ano.

§ 2º - Não poderão gozar férias, concomitantemente, o Procurador Geral e o Sub-Procurador.

§ 3º - As férias não gozadas no interesse do serviço serão computadas em dobro, para efeito de aposentadoria, mediante requerimento ao Procurador Geral.

CAPÍTULO IX

Das vantagens pecuniárias

Artigo 78 - Os Membros do Ministério Público terão direito às seguintes vantagens pecuniárias:

- I - gratificação por tempo serviço;
- II - ajuda de custo
- III - diária
- IV - abono familiar
- V - pensão

Secção I

Das Gratificações por Tempo de Serviço

Artigo 79 - A gratificação adicional por tempo de serviço será incorporada, para quaisquer efeitos, nos vencimentos V E T A D O dos Membros do Ministério Público e será concedida, por proposta do Procurador Geral de Justiça ao Governador, mediante comprovação do tempo de serviço público prestado, na seguinte base:

a -partir de cinco anos de serviço público	5%
depois de dez anos.....	20%
depois de quinze anos.....	30%
depois de vinte anos.....	35%
depois de vinte e cinco anos.....	40%
depois de trinta anos.....	50%

§ único - Em caso algum, os adicionais poderão exceder a mais de 50% (cincoenta por cento) do vencimento padrão.

Secção II

Da Ajuda de Custo

Artigo 80 - Aos Promotores de Justiça e Defensores Públicos quando promovidos ou removidos no interesse do serviço

concederá uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimentos do cargo que deva assumir.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - O pagamento da ajuda de custo será feito pela exatoria da comarca em que o Promotor ou Defensor Público estiver em exercício, mediante a apresentação do ato respectivo.

Secção III

Das diárias

Artigo 81 - O Promotor de Justiça ou Defensor Público que se deslocar, temporariamente de sua sede, em objeto de serviço, terá direito a diárias correspondentes 1/30 (hum trinta avos) dos vencimentos para atendimentos de despesas de passagens e estada.

§ único - V E T A D O

Secção IV

Do Abono Familiar

Artigo 82 - O abono familiar será concedido ao Membro do Ministério Público, nas mesmas condições previstas para os funcionários públicos do Estado.

Secção V

Do Auxílio Funeral

Artigo 83 - Ao cônjuge sobrevivente e na sua falta, aos herdeiros necessários do Membro do Ministério Público, será concedido um auxílio equivalente a um mês de vencimentos que recebia o de cujus, para atender às despesas de funeral e de luto.

Artigo 84 - A pensão devida aos Membros do Ministério Público será concedida nos termos da legislação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Mato Grosso (IPE MAT).

CAPÍTULO X

Da Aposentadoria

Artigo 85 - Os membros do Ministério Público serão a posentados:

I - compulsòriamente, ao completarem setenta (70) anos de idade;

II - a pedido, após trinta (30) anos de serviços público;

III - por invalidez, verificada em exame de saúde, a pedido ou compulsòriamente.

Artigo 86 - Nos casos indicados na alínea III do artigo 180, da Lei Estadual nº 1 638 de 28 de outubro de 1 961, e ainda, nas de doença de Parkinson, espondiloartrose anquiolossante, nefropatia grave, artereopatia periférica grave e outras moléstias que a lei indicar, verificados na forma deste artigo, o membro do Ministério Público será licenciado compulsòriamente, com vencimentos integrais, por prazo não inferior a seis (6) meses, nem superior a um (1) ano. Findo o prazo de licença e submetido a segundo exame, se fôr reconhecida a sua invalidez ou incapacidade para o exercício da função, converter-se-á a licença em aposentadoria, com vencimentos integrais.

Artigo 87 - A aposentadoria por invalidez exigirá inspeção médica realizada por profissional do Departamento de Saúde do Estado ou dos serviços médicos federais.

§ único - A recusa em submeter-se à inspeção saúde, determinada pelo Procurador, importa na aplicação da pena de suspensão, com perda total de vencimento, que cessará dia em que a inspeção fôr realizada.

Artigo 88 - Ao Procurador Geral compete comunicar o Governador do Estado, com antecedência de trinta (30) dias, data em que os membros do Ministério Público devem completar a idade limite para a aposentadoria compulsória.

TITULO IV

Das Substituições, Incompatibilidade, Supeições e

Proibições

CAPÍTULO I

Das Substituições

Artigo 89 - Nos casos de licença, férias e impedimentos, o Procurador Geral é substituído pelos Subprocuradores ainda estes pelos Promotores de Justiça da Comarca da Capital na ordem de antiguidade.

Artigo 90 - Nas Comarcas da Capital, Corumbá, Campo Grande, VETADOS, os Promotores se substituem entre si, e, falta ou impedimento de ambos, pelo Promotor V E T A D O signado pelo Procurador Geral.

Artigo 91 - Os Promotores de Justiça, nos casos de impedimentos ou qualquer afastamento, por tempo nunca inferior a sessenta (60) dias, serão substituídos V E T A D O ou pelo que fôr designado pelo Procurador Geral.

CAPÍTULO II

Das Incompatibilidades

Artigo 92 - O membro do Ministério Público não po

servir em juízo ou junto ao cartório, de cujo titular, ou ser ventuário, seja cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau por consanguinidade ou afinidade, resolven do-se a incompatibilidade pela substituição, permuta ou remo ção, conforme o caso.

CAPÍTULO III Das Suspeições

Artigo 93 - O membro do Ministério Público deve dar-se por suspeito, ou impedido, e, se não o fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes nos seguintes casos:

I - se fôr parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o terceiro (3º) grau;

II - se fôr amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

III - se fôr particularmente interessado na deci são da causa;

IV - se êle, ou qualquer dos seus parentes con sanguíneos ou afins até o terceiro (3º) grau, tiver interêsse direto em transação em que haja intervinção, ou esteja para in tervir alguma das partes.

Artigo 94 - Poderá o membro do Ministério Público dar-se por suspeito, afirmando a existência de motivo de ordem ín tima, que o iniba de funcionar e diga respeito à parte.

§ único - Aplicar-se-á, neste caso, o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao Procurador Geral, em ofício reservado.

CAPÍTULO IV Das Proibições

Artigo 95 - Aos membros do Ministério Público é vedado

o exercício de advocacia, sob pena de perda do cargo, e ainda incorrendo nessa penalidade se:

I - valer-se da qualidade de membro do Ministério Público, para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou interposta pessoa;

II - empregar em promoção, informação ou parecer, expressão ou termo desrespeitoso à Justiça ou ao Ministério Público, à lei, Ato do Governo ou à autoridade, ou que constituem injúria ou calúnia a outro órgão do Ministério Público, da Justiça ou do Governo, ressalvadas a acusação e a defesa no processo penal;

III - referir-se de modo insultante, em público, à lei, ao Governo, à autoridade ou ao ato oficial, sendo - lhe porém lícito, criticá-los, em trabalhos assinados, do ponto de vista doutrinário;

IV - aceitar ou exercer função, cargo ou comissão, fora dos previstos em lei.

TÍTULO V

Dos Deveres e das Sanções

CAPÍTULO I

Dos Deveres



Artigo 96 - Os membros do Ministério Público devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando as da magistratura e as dos advogados. Incumbe-lhes, especialmente:

I - comparecer ao Juízo onde oficiem nas horas de expediente, assistindo aos atos judiciais quando fôr indispensável a sua presença e, sempre que possível, àqueles a que não estiverem obrigados;

II - desempenhar com zelo e presteza, e dentro

dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;

III - representar ao Procurador Geral sobre as irregularidades de que tiverem conhecimento e que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

IV - tratar as partes com urbanidade e atendê-las sem preferências pessoais;

V - providenciar para que estejam sempre em dia os seus assentamentos na Procuradoria;

VI - velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VII - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços judiciais;

Parágrafo único - Os membros do Ministério Público não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador Geral poderá estipular condições para a comprovação do comparecimento, em determinados casos.

CAPÍTULO II

Das Sanções

Artigo 97 - Os órgãos do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - perda de vencimentos e tempo de serviço;
- V - suspensão até noventa (90) dias;
- VI - disponibilidade;
- VII - demissão;
- VIII - demissão a bem do serviço público;

Artigo 98 - As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, oralmente, ou por escrito, nos casos de negligência;

II - a de repreensão, por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever, ou ainda por Ato reiterado de negligência, ou de procedimento reprovável;

III - a de multa, até 50% (cincoenta por cento) do vencimento, quando exceder em dôbro o prazo legal para qualquer ato;

IV - a de perda de vencimento e de tempo de serviço, nos termos do art. 801 do Código de Processo Penal;

V - a de suspensão quando a falta for de natureza grave e na reincidência em falta já punida com pena mais leve;

VI - a de disponibilidade nos casos de:

a) - procedimento irregular, ou falta grave, que incompatibilize para o exercício do cargo, inclusive condenação à pena de reclusão ou à pena de detenção por mais de um ano;

b) - incontinência escandalosa, embriaguez habitual, vício de jogos proibidos;

c) - habitualidade na transgressão de deveres funcionais e das proibições contidas nesta lei;

VII - a de demissão, nos casos de abandono do cargo, revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou da função, prática de ato infamante, lesão aos cofres públicos, dilapidação de patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda, ou ainda quando de excepcional gravidade qualquer das faltas previstas no inciso anterior;

VIII - a de demissão a bem do serviço público, nos casos de crimes contra a administração pública, ou da Justiça, a fé pública, ou previstas nas leis relativas à defesa nacional ou segurança do Estado.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cincoenta por cento) por dias de vencimentos ou remuneração, obrigado o funcionário a permanecer em serviço;

§ 2º - A importância da multa será descontada dos vencimentos mediante comunicação do Procurador Geral à repartição competente;

§ 3º - A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;

§ 4º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

§ 5º - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço ou o prestígio do Ministério Público e os antecedentes do servidor;

§ 6º - As penas de demissão e disponibilidade serão aplicadas mediante processo administrativo ou em consequência de sentença judicial passada em julgado.

Artigo 99 - São competentes para aplicar as penas:

I - O Governador do Estado nos casos dos itens VI, VII e VIII do artigo anterior;

II - O Procurador Geral, nos demais casos.

Parágrafo único - O membro do Ministério Público será sempre ouvido antes que lhe seja aplicada qualquer pena disciplinar.

TÍTULO VI

Do Conselho Superior do Ministério Público
Do Corregedor do Ministério Público - Do Processo
Disciplinar - Da Revisão do Processo Dis-
ciplinar

CAPÍTULO I

Do Conselho Superior do Ministério Público

Artigo 100 - O Conselho Superior do Ministério Públi-
co é integrado do 1º Subprocurador, de um Promotor de Justiça e
de um Defensor Público da Capital, devendo-se reunir sob a presi-
dência do Procurador Geral da Justiça.

Artigo 101 - Ao Conselho Superior do Ministério Pú-
blico compete:

I - exercer a inspeção suprema do Ministé-
rio Público, velando pela perfeita exação e eficiência de seus
órgãos, no desempenho de suas funções;

II - constituir comissões examinadoras dos
concursos para ingresso no cargo inicial da carreira do Ministé-
rio Público;

III - organizar listas para nomeação, remoção
ou promoção e fazer indicação em caso de promoção por antiguidade;

IV - conhecer da representação do Procurador
Geral sobre remoção compulsória de qualquer membro do Ministério
Público;

V - proceder, mediante delegação ao 1º Sub-
procurador, a sindicância ou correições parciais, relativamente
aos membros do Ministério Público em qualquer Comarca do Estado;

VI - conhecer das reclamações sobre listas
de antiguidade;

VII - opinar sobre os pedidos de permuta e
readmissão dos membros do Ministério Público e conhecer de suas

suspeições por motivo íntimo e declarar a vacância dos cargos;

VIII - expedir normas reguladoras dos esta
giários e aprovar o Regimento Interno da Procuradoria Geral;

IX - julgar os recursos interpostos de
atos do Procurador Geral sôbre imposição de penas disciplinares
relativamente aos membros do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Da Corregedoria do Ministério Público

Artigo 102 - Os serviços do Ministério Público es
tão sujeitos a correições:

- I - permanentes;
- II - ordinárias e extraordinárias.

Artigo 103 - A correição permanente é feita pelo
Procurador Geral e pelos Subprocuradores ao examinarem os autos,
expedientes ou papéis nos quais lhes caiba funcionar ou inter
vir.

Parágrafo único - Os Subprocuradores quando verifi
carem a existência de qualquer falha na atuação do membro do Mi
nistério Público deverá levar o fato, por escrito, ao conheci
mento do Procurador Geral ou do Corregedor Geral do Ministério
Público, para as providências cabíveis.

Artigo 104 - As correições ordinárias e extraordi
nárias serão feitas pelo Corregedor ou por determinação do Con
selho Superior do Ministério Público ou ainda por ordem expres
sa do Procurador Geral.

Artigo 105 - Exercerá o cargo de Corregedor Geral
do Ministério Público aquêl^e que fôr eleito pelo Conselho Conse
lho Superior de instituição pelo período de um (1) ano, podendo
todavia ser reconduzido.

Artigo 106 - Ao Corregedor Geral do Ministério Público compete:

a) - proceder a correições ordinárias ou extraordinárias e a sindicâncias em qualquer Promotoria ou Defensoria;

b) - propor ao Procurador Geral ou diretamente ao Conselho medidas de caráter administrativo, destinadas à melhor eficácia da atividade do Ministério Público;

c) - dirigir e orientar, pessoalmente ou por intermédio de sugestões ao Procurador Geral, a organização das Promotorias e Defensorias;

d) - organizar, na Procuradoria Geral, serviços de estatística criminal, com base nos elementos fornecidos pelas suas investigações ou pelos relatórios anuais dos membros do Ministério Público.

e) - requisitar passagens e transmissão de telegramas ou radiogramas para a execução dos serviços a seu cargo;

f) - requisitar de qualquer autoridade estadual, Secretarias, Cartórios e demais repartições públicas ou órgãos estaduais, as certidões, os exames, as diligências e os esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

g) - presidir tôdas as sindicâncias e os inquéritos administrativos determinados pelo Procurador Geral ou pelo Conselho, funcionando, nesses procedimentos, como relator na to.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Artigo 107 - O processo disciplinar será feito por

uma Comissão composta por um dos Subprocuradores que será o seu Presidente, e por dois (2) Promotores de Justiça, efetivos, de signados pelo Procurador Geral em portaria, que mencionará o motivo do processo e designará, também, o funcionário que deve servir como escrivão do processo.

Ainda, que o relatório de sindicância não tenha concluído pela existência de infração, o Procurador Geral poderá, na Portaria, especificar os fatos cujo esclarecimento será objeto de processo disciplinar, classificando a infração.

Parágrafo único - Durante o processo, o Procurador Geral poderá suspender o acusado do exercício do cargo. A qual quer tempo, no entanto, poderá o Procurador Geral mandar que o acusado reassuma o exercício do cargo, enquanto aguarda a conclusão do processo. A suspensão e a volta ao exercício serão determinados pelo Procurador Geral, "ex-officio" ou mediante apresentação da Comissão.

Artigo 108 - A Comissão procederá a tôdas as diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, recorrendo , quando for o caso, a técnico ou peritos oficiais.

§ 1º - No ato de sua primeira reunião, a Comissão poderá arrolar testemunhas. Em qualquer tempo, porém, a Comissão poderá chamar a depor outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos, cientificado sempre o acusado, com setenta e duas (72) horas, pelo menos, de antecedência do dia e da hora em que as mesmas deverão prestar depoimento. Igual faculdade terá o acusado.

§ 2º - Salvo quando indispensável ao esclarecimento da verdade o número das testemunhas arroladas inicialmente, ou durante o processo, pela comissão ou pelo acusado, não excederá de oito (8). Terá sempre o acusado a faculdade de chamar a depor tantas testemunhas quantas forem chamadas pela Comissão.

§ 3º - À Comissão fica reservada a faculdade

de indeferir diligências requeridas pelo acusado e que tenham a finalidade de protelar o andamento do processo.

§ 42 - quando fôr necessário esclarecimento de fatos ocorridos fóra da Capital do Estado, a comissão poderá delegar o exercício das suas funções, para tal fim, com aprovação do Procurador Geral, a um dos seus membros ou a outra autoridade.

Artigo 109- O prazo para se ultimar a instrução do processo será de noventa (90) dias, prorrogável a Juízo do Procurador Geral, e contar-se-á da citação do acusado.

Parágrafo único - Quando necessário, o Procurador Geral dispensará dos outros serviços os membros da comissão e os servidores que o auxiliam.

Artigo 110- Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo acusado. Se este o não fizer, a comissão lhe nomeará defensor.

Parágrafo único - Efetivada a citação inicial, a intimação do acusado para qualquer ato do processo poderá ser feita diretamente, ou na pessoa do defensor, ou pela publicidade no "Diário da Justiça".

Artigo 111- Iniciado o processo com a primeira ata da Comissão o acusado será citado para a êle responder. Nos interrogatórios, que se realizarão em data marcada na citação, dar-se-á, ao acusado conhecimento da portaria, do relatório, da sindicância e dos documentos que instruírem um e outro. Terá o acusado, em seguida, o prazo de quinze (15) dias para oferecer de fesa por escrito, arrolar testemunhas e apresentar documentos. Durante êsse prazo ser-lhe-á dada vista dos autos.

Parágrafo único - Achando-se o acusado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á por edital publicado no "Diário da Justiça", com o prazo mínimo de quinze (15) dias.

Artigo 112 - Terminada a inquirição das testemunhas arroladas, abrir-se-á prazo de três (3) dias, durante o qual o acusado poderá requerer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade. No mesmo prazo para o mesmo fim, a comissão poderá dispor sobre a realização de diligências.

Artigo 113 - Se não for necessária a realização de diligências ou concluídas estas, o acusado terá o prazo de dez (10) dias para oferecer alegações escritas. Findo o prazo para as alegações do acusado, a comissão em quinze (15) dias, concluirá em relatório, pela procedência da acusação, especificando, se for o caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades aplicáveis.

Artigo 114 - Recebido o processo, a autoridade competente proferirá decisão dentro em vinte (20) dias.

Artigo 115 - Tratando-se de crime ou contravenção, o Procurador Geral providenciará para instauração de inquérito policial, ou de ação penal, se reputar imprescindível.

Artigo 116 - Poderá cessar o processo disciplinar se o indiciado for exonerado, a pedido. Nessa hipótese, porém não poderá retornar ao Ministério Público do Estado.

Artigo 117 - Da decisão proferida no processo disciplinar caberá recurso para o Conselho Superior do Ministério Público. Caberá também pedido de reconsideração, no prazo de trinta (30) dias, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

Da revisão do processo disciplinar

Artigo 118 - A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo disciplinar, do qual resultou imposição de pena, quando aduzam fatos ou circunstâncias, ainda não apreciados, que justifiquem nova decisão sobre o caso. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 1º - Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo serão desde logo indeferidos.

§ 2º - Se o punido falecer ou estiver desajustado, a revisão pode ser requerida por cônjuge, descendente ascendente ou colateral até o terceiro grau.

Artigo 119 - A petição será dirigida ao Procurador Geral que, ao recebê-la, nomeará comissão, constituída na forma prevista no artigo 100.

§ 1º - O requerimento será apensado ao processo, marcando o Presidente prazo de dez (10) dias para que requerente junte as provas que tiverem feito ou indique as que pretender produzir.

§ 2º - Não pode ser membro da comissão o participante da que tiver feito o processo disciplinar.

§ 3º - Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, pelo prazo de quinze (15) dias, para alegações.

§ 4º - Decorrido o prazo, com alegações, ou sem elas, a comissão revisora, dentro em vinte (20) dias, encaminhará o processo ao Procurador Geral. Quando não fôr de sua alçada a penalidade aplicada, o Procurador Geral remetê-lo-á, com o seu parecer, ao Governador do Estado.

§ 5º - O prazo para julgamento é de trinta (30) dias.

Artigo 120 - Julgado procedente a revisão, fica sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

Da Secretaria

Artigo 121 - A Secretaria é o órgão encarregado dos

serviços administrativos do Ministério Público, subordinado ao Procurador Geral, compreendendo as atividades definidas no Regulamento Interno da Procuradoria Geral.

Artigo 122 - Os serviços administrativos da Procuradoria Geral serão executados por um Chefe de Secretaria da Procuradoria Geral MP-16; um Oficial do Ministério Público - MP-16; dois datilógrafos MP-15 e um contínuo MP-11.

Parágrafo único - Os atuais funcionários da Procuradoria Geral serão reclassificados de acordo com a nomenclatura do presente artigo.

Artigo 123 - Os funcionários da Procuradoria Geral são regidos pelas normas dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Parágrafo único - Quando houver afluência, atraso, urgência ou conveniência do serviço, poderá o expediente ser antecipado ou prorrogado pelo Procurador Geral.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 124 - No que esta lei fôr omissa aplicam-se as disposições do Código de Organização Judiciária do Estado. Aplicam-se também supletivamente, ao Ministério Público, as disposições referentes, em geral, ao funcionalismo público estadual.

Artigo 125 - É instituída a carteira profissional do Ministério Público, que valerá como prova de identidade e obedecerá ao modelo constante da lei nº 2 749 de 17 de abril de 1967.

Parágrafo único - Os membros do Ministério Público, nas infrações penais, serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça, com observância das normas processuais previstas na legislação federal vigente.

Artigo 126 - É assegurado aos membros do Ministério Público o direito ao porte de armas, devendo a mesma ser registrada na repartição competente.

Artigo 127 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 15 de janeiro de 1969, 148º da Independência e 81º da República.

[Assinatura]
F. L. *[Assinatura]*

Registrado
à fls. 385 a 66
do livro competente
Em 6/5/69
By Pinheiro
Sub-Secret